



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 01/07

Em, 02 de abril de 2007

Exmº. Senhor Presidente da Câmara Municipal dos Bezerros

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei enviado a essa egrégia Câmara de Vereadores visa regulamentar o Art. 46 da Lei complementar Nº 03 de 30 de dezembro de 2003, que disciplina a concessão de insalubridade e de periculosidade aos servidores do Município.

Tal regulamentação se faz necessário devido pelo fato de nem todos os servidores fazerem jus a tal gratificação, além do que urge a necessidade de determinação dos percentuais estabelecidos em lei, variando entre 10%, 20% e 40%, de acordo com a função desempenhada por cada servidor.

Certo de Vossas Excelências compreenderão os nossos esforço e a ele se somarão, compreendendo a importância de aprovação dessa matéria, preferencialmente em regime de urgência.

Renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Marccone de Lima Borba
Prefeito.

Exmº. Sr.
ADEMILSON FRANÇA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal dos Bezerros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 02 DE ABRIL DE 2007.

EMENTA: Revoga o art. 46 da Lei Complementar nº 03 de 30 de dezembro de 2003, disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e de periculosidade aos servidores do Município de Bezerros, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município; submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ao servidor público municipal que exerce atividades consideradas penosas, ou insalubres, será concedido adicional de remuneração em seus vencimentos básicos, nos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) (graus Máximo, médio e mínimo, respectivamente) que será determinado pela junta médica do município, membro da junta médica do município, a ser comprovada por intermédio de laudo técnico de inspeção no local de trabalho.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, são consideradas penosas ou insalubres, atividades que de algum modo, propiciem riscos ou prejuízos à saúde de quem as exercem, conforme NR 15 e seus anexos de forma especial dos seguintes serviços.

- A. necrotérios e cemitérios públicos;
- B. serviços de atendimento a doenças infecto-contagiosas e de pronto socorro e ambulatórios;
- C. laboratórios de análises;
- D. serviços de raio X e radioterapia;
- E. serviços de limpeza e pintura pública em geral, inclusive tratamento e incineração de lixo;
- F. oficinas gráficas, mimeógrafo e xerocópias;
- G. frigoríficos e matadouros;
- H. serviços de reparos e conservação das redes de esgotos;



- I. serviços relacionados com energia elétrica em geral;
- J. serviços de hanseníase;
- K. serviços de fisiologia;
- L. serviços de veterinária;
- M. serviços de doenças sexualmente transmissíveis;
- N. serviço de atendimento psiquiátrico;
- O. serviços de limpeza nos laboratórios, ambulatórios e hospital em geral;
- P. serviços relacionados com detergentes químicos.
- Q. Serviços de caldeiras, forno e recipiente sob pressão.
- R. Serviços com limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente e limites de tolerância para limites de impacto

Art. 2º. A gratificação referida no artigo anterior somente é devida ao servidor, segundo a função e local de trabalho, e de acordo com o Laudo Pericial expedido por autoridade competente e devidamente registrado na Secretaria Municipal de administração.

Art. 3º. O servidor que opere com Raio X ou substâncias radioativas, faz jus a gratificação de insalubridade no percentual de 40% (Quarenta por Cento) sobre o vencimento do respectivo cargo.

Parágrafo Único. O servidor a que se refere este artigo deve ser submetido a exames médicos a cada período de 01 (um) ano, para resguardo de sua saúde.

Art. 4º. São consideradas atividades ou operações perigosas (periculosidade) aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco.

§ 1º. O trabalho nas condições especificadas neste artigo assegura ao servidor uma gratificação fixa no valor de 30% (Trinta por Cento) sobre o vencimento base do respectivo cargo.

Art. 5º. São inacumuláveis as gratificações de insalubridade e periculosidade, podendo o servidor optar por uma ou por outra que porventura lhe seja devida.

Art. 6º. O direito a gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Parágrafo Único. – A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:



- a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância
- b) Com a utilização de equipamento de proteção individual.
- c) A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente (junta médica do município) que comprove a inexistência de risco a saúde do trabalhador

Art. 7º. É vedado à servidora gestante ou lactante trabalho em atividade ou operação consideradas insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante que recebia a gratificação de insalubridade ou de periculosidade, há 02 (dois) anos ou mais, não terá prejuízo da gratificação durante o período de gestação ou lactação na data imediatamente que engravidou.

Art. 8º. Fica a cargo do médico do trabalho, componente a junta médica do município realizar a perícia, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres, até o limite estabelecido por esta Lei.

Art. 9º. Não terá direito a percepção das vantagens de que trata a presente Lei o servidor que esteja afastado, por qualquer motivo de seu cargo ou função, salvo os casos previstos no parágrafo único do Artigo 162 da Lei 6.123 de 20/07/68.

Art. 10º. Ficam mantidos os percentuais estabelecidos para as atividades consideradas insalubres, mediante Laudo Pericial, realizados por outra autoridade competente.

Art. 11º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a baixar todos os atos indispensáveis ao fiel e estrito cumprimento desta Lei.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 2007.



MARCONE DE LIMA BORBA
Prefeito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 02 DE ABRIL DE 2007

EMENTA: Revoga o art. 46 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 2003, disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e de periculosidade aos servidores do Município de Bezerros, e dá outras providências.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A Lei Complementar nº 03, de 30/12/2003, no seu artigo 46-caput, já prevê, ex-vi do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, a gratificação, a título de adicional de remuneração, pelo desempenho, pelos servidores municipais, de funções consideradas penosas, perigosas e/ou insalubres, no percentual de 20% de valor do respectivo vencimento.

O Projeto de Lei Complementar nº 01, ora em análise, além, de elencar, no Parágrafo único do art. 1º, as atividades consideradas penosas e insalubres, e, no art. 4º e seu parágrafo 1º, as atividades consideradas perigosas, estabelece os limites para tais gratificações, quais sejam, nos percentuais de 10%, 20%, 30% e 40%.

Ora, o Projeto de Lei Complementar, sob examen, vem, apenas, dar nova redação ao referido art. 46, da Lei original, estabelecendo, inclusive, critérios para a concessão das gratificações já mencionadas, sem, contudo, revogá-lo.

Assim, a “EMENTA” aposta no Projeto de Lei Complementar nº 01, ora em análise, padece de um equívoco, de cunho semântico, porquanto, ao invés de **REVOGAR** o art. 46, apenas a nova Lei Complementar pretende dar uma nova redação a aquele dispositivo legal.

Entendemos, pois, salvo melhor juízo, que a redação da “EMENTA”, deve ser alterada para, “**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 46, etc. etc.etc**”, a fim de melhor se adquira o texto da Lei Complementar, ora em análise.

Assim, mutatis mutandi, está o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 02 de abril de 2007, oriundo do Executivo Municipal, apto a seguir seu trâmite normal nesta Câmara Municipal, porquanto, não se vislumbra no mesmo nenhum dispositivo que venha de encontro às normas constitucional legal.



Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Por outro lado, a redação do corpo do referido Projeto de Lei Complementar, está em consonância com a técnica legislativa.

Isto posto, entende esta Relatoria que, consertando-se a redação da **EMENDA**, a que acima se reportou, o Projeto de Lei Complementar ora em exame, é admissível ao processo legislativo desta Câmara Municipal, pelo que se emite **PARECER** favorável à referida Proposição.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Comissão de Justiça e Redação, 23 de abril de 2007



- RELATOR -

De Acordo:



- PRESIDENTE -



- VOGAL -



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 02 DE ABRIL DE 2007

EMENTA: Revoga o art. 46, da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 2003, disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e de periculosidade aos servidores do Município dos Bezerros, e dá outras providências.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Já com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, que opinou pela sua admissibilidade ao processo legislativo desta Câmara Municipal, encontra-se nesta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, o Projeto de Lei Complementar acima especificado, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece as gratificações de insalubridade e de periculosidade para os servidores municipais que exercem atividades consideradas penosas e perigosas para a sua saúde, nos percentuais de 10%, 20%, 30% e 40%.

A Lei Complementar, ou melhor, o Projeto de Lei Complementar, ora em análise, vem, apenas, ampliar e disciplinar a concessão daquele benefício, posto que, o art. 46-caput, da Lei Complementar nº 03, de 30/12/2003, já criou no âmbito deste Município, a referida gratificação.

Assim, tais gratificações, é evidente, já foram contempladas no orçamento vigente, porquanto, já vêm sendo pagas aos servidores, desde o exercício de 2004, mesmo de forma resumida.



Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Isto posto, considerando-se o direito a percepção das referidas gratificações, pelos servidores que se encontram na situação ensejadora daquele benefício, bem como, tendo em vista a consignação de dotação orçamentária para fazer face a tais despesas, entende esta Relatoria que o referido Projeto de Lei Complementar nº 01, está apto a ser discutido e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o nosso Parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento, 23 de abril de 2007.

De acordo:


RELATOR - *cave*


- PRESIDENTE - *juiz*


- VOGAL - *Ribe*